



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-338/97)
VA/dh

**DISPENSA DO EMPREGADO DIRIGENTE SINDI-
CAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DE FILIAL
DA EMPRESA.**

A garantia de emprego prevista no art. 543, caput, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa ou fechamento de uma de suas filiais não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estabilitário.

Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-134.264/94.2**, em que é Embargante **MÁRIO LAIR DE SOUZA** e Embargada **LIGIA - CIA INDUSTRIAL DE CALÇADOS**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 119/121, conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período de estabilidade de dirigente sindical e pagamento dos respectivos salários.

Inconformado, interpõe o reclamante embargos à SDI, às fls. 126/130, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que a revista da empresa não merecia conhecimento. No mérito, aduz ter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-134.264/94.2

ocorrido violação do art. 543 da CLT e art. 7º da Constituição Federal de 1988. Colaciona, ainda, arestos para a configuração da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 132/133.

Não houve impugnação.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina, às fls. 135/136, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

a) Conhecimento

Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao artigo 896 consolidado ante o conhecimento da revista da reclamada por divergência jurisprudencial. Isto porque a c. Turma entendeu serem específicos os arestos transcritos no apelo para a configuração do dissenso pretoriano e realmente eles eram, pois tratavam da hipótese em que ocorrera o fechamento do estabelecimento/filial da empresa e consideravam ser indevida qualquer indenização ou pagamento de salários até o termo final da estabilidade.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência reiterada desta Corte, através da c. SDI, é no sentido de que não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-AG 27.749/91, Rel. Min. Armando de Brito, julgado em 12.06.95; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-134.264/94.2

DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95 (Enunciado 333/TST).

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, não conheço do recurso no particular.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EX-TINÇÃO DE FILIAL DA EMPRESA.

a) Conhecimento

O v. acórdão turmário concluiu ser indevido o pagamento de indenização referente ao período da estabilidade de dirigente sindical bem como dos respectivos salários, ficando o seu entendimento assim ementado, **verbis**:

"1 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Na hipótese de supressão da atividade da empresa na base territorial onde o trabalhador detém a condição de dirigente sindical, ainda mais não aceitando este a sua transferência, viável a extinção do contrato laboral, inexistindo o direito à indenização decorrente da estabilidade, porque o objetivo da lei é evitar que o empregador possa, com a demissão imotivada do empregado, impedir ou fraudar o exercício de investidura sindical, protegendo o interesse coletivo da categoria a qual pertence."

O 1º aresto transcrito às fls. 130 é válido e específico a ensejar o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano, na medida em que considera que a extinção do estabelecimento não retira do dirigente sindical a estabilidade provisória e os consecutivos legais daí decorrentes.

Logo, conheço do recurso.

b) Mérito

A garantia de emprego do dirigente sindical não se identifica com a garantia da estabilidade prevista na CLT para o



empregado que tenha mais de dez anos. Esta era um direito que se dirigia diretamente ao trabalhador. Era uma proteção dele, uma vantagem pessoal a ele, por ter trabalhado mais de dez anos na empresa. Então, em homenagem a esses dez anos, é que a lei reconhecia, mesmo no caso de extinção do estabelecimento, o direito a uma indenização simples.

Agora, o que é a estabilidade do dirigente sindical? É um direito que se dirige a ele? Não. É à categoria, é ao exercício da atividade. A lei quer vedar que o empregador persiga o líder, aquele que reivindica, o dirigente sindical. A norma se dirige à proteção da atividade e não a criar uma vantagem particular ao empregado, uma vantagem pessoal a ele.

É neste sentido a mens legis: coibir a perseguição, a despedida injusta do empregado, porque está liderando, porque está reivindicando. Este é, pois, o sentido da vedação contida no art. 543, § 3º, quando ali se diz: "Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

O fundamento, portanto, da vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é exatamente o de impedir que, pelo fato de ele defender os interesses da categoria, venha a perder o emprego, ou seja, evitar uma coação para que os trabalhadores não tenham medo de aceitar cargo de direção sindical. O que se está vedando é essa despedida arbitrária.

E, no caso dos autos, não houve nem a despedida arbitrária, porque a rescisão contratual se deu por extinção de filial da empresa na cidade na qual laborava o reclamante, e nem este fato viria a impedir o exercício por ele do cargo de direção sindical.

Reitera-se, pois, que esta garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas, antes, é uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-134.264/94.2

proteção que se dirige a toda categoria, ao afastar o que seria um desestímulo à luta sindical.

Quando a empresa ou uma de suas filiais é fechada, não se despede o empregado, ou ele e mais um, ou mais dois, mas sim todos. Aliás, não se despede nenhum deles; rescinde-se o contrato pela impossibilidade de continuar a trabalhar, já que não existe mais a empresa.

Aliás, o fato da perda do emprego não implica no afastamento automático do cargo de dirigente sindical.

Assim, não vejo como se aplicar a esta hipótese, por analogia, o art. 497 da CLT. Por que aplicar-se por analogia o contido no artigo 497 consolidado se despedida aqui não há? O que o § 3º do art. 543 veda é a despedida e aqui não há despedida.

De maneira que não vejo fundamento jurídico suficiente para reconhecer ao empregado nessa hipótese o direito aos salários do tempo restante da estabilidade provisória.

Aliás, este vem sendo o entendimento desta C. Corte, conforme pode se extrair do julgamento do E-RR 4988/84, Ac. 2172/89, publicado no DJ de 15.06.90, relatado pelo Exmº Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, cuja ementa passo a transcrever, **verbis**:

"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA EMPRESA

Em encerrando a Empresa suas atividades, não há que se cogitar na manutenção da garantia de emprego ao empregado, dirigente sindical. Os salários serão pagos até a extinção. A proteção legal não tem sentido indenizatório."

Outros precedentes: E-RR 128.516/94, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 01.10.96; E-RR 35.494/91, Rel. Min. Luciano de Castilho, julgado em 24.09.96; E-RR 81.536/93, Red. Min. Vantuil Abdala, julgado em 06.08.96; E-RR 73.021/93, Ac. 3610/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 11.10.96; RR 112.976/94, Ac. 4ªT. 4710/94, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 02.12.94; RR 131.216/94, Ac. 3ªT. 2569/95, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.04.96; RR 138.035/94, Ac. 2ªT. 2741/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 29.09.95.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-134.264/94.2

Assim sendo, não há que se falar nas alegadas violações do art. 543 da CLT nem do disposto no artigo 7° da Constituição Federal, que, ressalte-se, não restou sequer prequestionado.

Ante o acima exposto, nego provimento aos presentes embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema Estabilidade Provisória - Dirigente Sindical, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva e Moura França. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUÍL ABDALA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-134.264/94.2

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Conselho Superior do Trabalho
SBDII
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
04 ABR 1997
gub